

**AO  
EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PREFEITO MUNICIPAL  
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE – SC  
(COMISSÃO DE LICITAÇÃO)**

**REF. EDITAL PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N. 136/2020  
LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS N. 001/2020**

***INSTALADORA ALBA EIRELI***, pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua "C", Nº 190, Novo Bairro, em Maravilha – SC, CNPJ. N. 13.679.141/0001-24, por seu representante legal ao final assinado, vem diante de Vossa Excelência apresentar

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão administrativa que resolveu por desclassificar a Recorrente, objetivando que seja reexaminado este ato, pelas razões que passará a expor, requerendo o seu conhecimento e provimento, ou em caso negativo, a remessa à AUTORIDADE SUPERIOR, para apreciação, julgamento e provimento.

#### BREVE PREÂMBULO

1 – A recorrente, na condição de empresa altamente especializada na execução dos serviços licitados, obteve cópia do instrumento convocatório, angariando toda a documentação especificada no edital, a fim de participar do certame promovido pelo Município de Bom Jesus do Oeste, o qual tem como objeto, conforme item do Edital Tomada de Preços nº 001/ 2020:

“ A presente licitação tem como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços, **DESTINADO À EXECUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DA ÁGUA NA COMUNIDADE DE LINHA VALÉRIO**, tipo TOMADA DE PREÇOS, para atender as necessidades do Município pelo período de 03 (três) meses de acordo com as disposições contidas neste Edital”.

2 - Dentro desse contexto, fora iniciada a sessão pública de abertura da referida Tomada de Preços 001/2020, oportunidade na qual foram abertos os envelopes das licitantes.

3 – Aberto o envelope da DOCUMENTAÇÃO. Conforme a ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO “Foram entregues e analisados os documentos da habilitação das empresas: ROBSON DOS SANTOS ME, INSTALADORA ALBA EIRELI ME, SANEOSTE INSTALADORA DE POÇOS LTDA EPP.

Após a análise a comissão constatou que a empresa ROBSON DOS SANTOS ME inscrita no CNPJ sob N<sup>o</sup>. 27.993.580/0001-11, apresentou todos os documentos exigidos no edital e foi habilitada. A empresa INSTALADORA ALBA EIRELI ME inscrita no CNPJ sob N<sup>o</sup>. 13.679.141/0001-24, apresentou o envelope da documentação o qual foi constatada a inexistência da Certidão negativa (CND) de falência e concordata expedida pelo distribuidor da comarca ou sede da pessoa jurídica a referida certidão terá sua validade condicionada a apresentação da respectiva certidão de registros cadastrada no sistema eproc, disponível através do endereço <https://certeproc I g.tjsc.jus.br> item 5.1.19 do edital e também a inexistência do Atestado de Capacidade Técnica em nome da Empresa de obra compatível com o objeto desta licitação, item 5.1.17 do edital, sendo esta considerada inabilitada. A empresa SANEOSTE INSTALADORA DE POÇOS LTDA EPP, inscrita no CNPJ n<sup>o</sup>. 07.928.342/0001-15 apresentou o envelope da documentação o qual foi constatada a apresentação de contrato com engenheiro civil responsável técnico da empresa não condizente com o responsável mencionado na certidão de pessoa jurídica emitida pelo Crea, item 5.1.18 do edital, sendo considerada inabilitada.

4 – Em relação a exigência do item 5.1.17 do edital a inexistência do Atestado de Capacidade Técnica em nome da Empresa de obra compatível com o objeto desta licitação.

5 – É certo que, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o Crea do responsável técnico e da sociedade a ser contratada.

Esta possibilidade decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (lei n. 5.194/66), quanto do art. 30, I, da Lei de licitações:

*Lei n. 5.194/66. Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.*

*Lei n. 8.666/93. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

6 – No entanto, as dúvidas surgem quando a análise chega na exigência de “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, disposta no inc. II do art. 30 da lei n. 8.666/93.

7 – É válido recordar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em **capacidade técnico-operacional** e **capacidade técnico-profissional**.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

*A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.*

8 – A conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º (após os vetos presidenciais) indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), **“indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.”** (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, por sua vez, esclarece de forma expressa, que **“o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”**.

9 – Por outro lado, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

*1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no*

*subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)*

*9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)*

**[Atualização – 1]** Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

**[Atualização – 2]** Em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de “certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação”.

10 – Como podemos ver a descrição da referida exigência do item 5.1.17 do edital 001/2020

**CAT - Certidão de Acervo Técnico:** É um documento emitido pelo CREA (pelo CAU também) e que comprova a experiência do profissional. Elaborada com base nas ARTs e nos atestados emitidos pelos clientes, a CAT pode ser total, por obra ou projeto, quando é expedida após conclusão da atividade ou se referir a todos os serviços/obras anotados para determinado profissional (CAT sem registro de Atestados, reúne a integralidade do Acervo de cada Profissional), ou parcial, para contratos em andamento, ou parte do acervo registrado.

11 – Diante do exposto, e se restam dúvidas, solicito que essa comissão julgadora, entre em contato com o CREA e solicite a mesma se a empresa **INSTALADORA ALBA EIRELI ME**

tem capacidade técnica para a execução da referida obra, se o que está sendo exigido é a capacidade técnica, e o órgão especializado confirmar a capacidade técnica. Venho pedir a habilitação da empresa INSTALADORA ALBA EIRELI, conforme a alegações acima mencionadas.

Nestes termos  
Pede deferimento.

Maravilha – SC, 18 de fevereiro de 2020.

  
Denison Henrique Alba  
Representante Legal  
Instaladora Alba Eireli